

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000509-68.2013.404.7103/RS

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA**
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

SENTENÇA

Vistos, etc.

I) Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação em desfavor da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA)** e da **UNIÃO**, objetivando sejam as rés compelidas a (1) preencher definitivamente o quadro de docentes do curso de Medicina Veterinária do Campus Uruguaiana/RS da UNIPAMPA, observando-se o quantitativo de professores previsto na relação aluno/professor, e (2) a condenar às rés ao pagamento de indenização por eventuais danos morais e patrimoniais sofridos pelos alunos pela mora na conclusão do aludido curso, na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90.

Asseverou que o curso de Medicina Veterinária do Campus Uruguaiana/RS da UNIPAMA sofre, atualmente, com sérias deficiências de docentes, o que acaba por inviabilizar sejam ministradas diversas disciplinas aos acadêmicos, tornando incerta, por conseqüência, a capacidade e a qualidade do serviço ofertado pela Universidade de dar condições a que os acadêmicos colem grau no tempo esperado, o que traz prejuízos vultosos, inclusive, de indevido retardo na inserção dos discentes no mercado de trabalho. Invocou o princípio constitucional segundo o qual a educação é direito universal e dever do Estado (serviço público) e da família. Aduziu que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) garante a todos a prestação do serviço educacional com padrões mínimos de qualidade, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Referiu, por fim, serem evidentes os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, acarretados aos alunos, o que, além de gerar desestímulo ao processo de aprendizagem, atrasa sua chegada ao mercado de trabalho.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (evento 10), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A UNIPAMPA sustentou preliminarmente a falta de interesse processual (perda do objeto), uma vez que está em andamento concurso com a

finalidade de suprir definitivamente as carências de professores no Curso de Medicina Veterinária. No mérito, sustentou que o Poder Judiciário não pode substituir a atuação do Administrador, determinando a inclusão de previsão de despesa na proposta orçamentária ou a contratação de professores de um determinado curso universitário, sob pena de indevida quebra do princípio da independência entre os Poderes. Outrossim, alegou que igualmente descabe ao Poder Judiciário se substituir à atividade acadêmica para definir o melhor momento de implementar um curso, aumentar o número de professores ou determinar sejam ministradas determinadas disciplinas, sob pena de afronta ao princípio da autonomia universitária, inserto no art. 207 da Constituição Federal. Por fim, disse ser inviável o pleito de indenizatório, porque não comprovados quaisquer prejuízos aos alunos do curso em questão, mesmo porque não há alunos em época de conclusão do curso.

A ré União, por seu turno, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não há direito à qualquer indenização, porquanto ausente ato ilícito, já que (a) não há direito a término do curso no prazo previsto, (b) compete à Universidade a proposta e execução do orçamento previsto para o funcionamento da instituição, não à União, e, (c) tratando-se, em tese, de ato omissivo, o fundamento da responsabilidade seria subjetivo, não tendo restado demonstrada qualquer indício de culpa por parte da União.

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, veio concluso para sentença.

II) Fundamentação

- Preliminares

- Inépcia da inicial

Nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição deve indicar o pedido, com as suas especificações.

Já de acordo com o art. 286 do Estatuto Adjetivo Civil, em regra, o pedido deve ser certo ou determinado.

Pois bem, no caso em tela, o autor, dentre suas pretensões, postulou a condenação da UNIPAMPA e da União ao pagamento de 'indenização de eventuais danos morais e materiais sofridos pelos alunos pela mora na conclusão do curso' de Medicina Veterinária, Campus Uruguaiana/RS.

Ocorre que, conforme discorrido pelo próprio demandante na peça inicial, o curso de Medicina Veterinária da UNIPAMPA em Uruguaiana/RS começou a ser ofertado somente no ano de 2009. Como o curso possui duração de dez semestres e desde sua implantação o calendário regular foi prejudicado pela realização de greve dos servidores da instituição de ensino - de modo que

atualmente, por exemplo, está em andamento o 1º semestre do ano letivo de 2013 -, conclui-se que sequer houve tempo hábil para que algum aluno concluísse o curso.

Se não existe sequer possibilidade de que algum aluno esteja habilitado à conclusão do curso, mesmo no caso de não haver qualquer atraso por falta de professores, forçoso concluir que a pretensão indenizatória formulada pelo autor na peça inicial tem como premissa um evento futuro e incerto.

Prova disso é que, como visto, o próprio demandante, ao elaborar seu pedido, afirmou que busca a indenização de 'eventuais' danos sofridos pelos alunos, o que bem demonstra que inexistente, sequer potencialmente, dano a ser indenizado.

Importante referir que o caso em apreço não guarda qualquer semelhança com a hipótese fática prevista no art. 95 da Lei nº 8.078/90, dispositivo legal referido na peça vestibular como sustentáculo da pretensão.

A norma em apreço prevê que nas ações coletivas é possível, em caso de procedência do pedido, uma condenação genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, de modo que, posteriormente, cada prejudicado possa liquidar seu prejuízo e obter a reparação correspondente. Percebe-se que, em tal hipótese, o dano, o prejuízo já existe, é concreto, sendo a condenação genérica apenas no que tangem ao *quantum debeatur*.

De outra banda, no caso em exame, conforme já salientado, não há dano, prejuízo algum, mas apenas uma incerta e hipotética possibilidade de um futuro prejuízo, de modo que eventual condenação das rés, frente a esse cenário, consubstanciaria exercício de adivinhação, o que não se admite.

Em outras palavras: uma coisa é a condenação à indenização em decorrência de um dano existente a ser indenizado, cuja quantificação pode ser realizada posteriormente - art. 95 da Lei nº 8.078/90 -; outra, inadmissível, é ser exarado um provimento jurisdicional condenatório relativo a algo que não existe e sequer passa de uma possibilidade.

Assim, ausente requisito legal indispensável, de rigor o indeferimento da peça inicial, no que diz respeito ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização.

- Perda do objeto

Conforme se depreende da inicial, o autor busca o preenchimento definitivo e integral do quadro docente do curso de Medicina Veterinária da UNIPAMPA, Campus Uruguaiana/RS, observando-se o quantitativo de professores previsto na Relação Aluno-Professor (RAP) estabelecida pela própria instituição universitária.

Em face disso, diferentemente do que sugere a UNIPAMPA, o fato de eventualmente ter havido a disponibilização de professores para ministrar as disciplinas nas quais havia carência no corpo docente não acarreta a perda do objeto do pedido, que, como visto, é mais amplo.

Não fosse suficiente, a parte ré limitou-se a demonstrar que foi promovido certame com o intuito de levar a cabo a contratação de professores universitários, não havendo comprovação se efetivamente os docentes foram nomeados e estão a desempenhar suas atividades na instituição de ensino, o que impede o acolhimento da preliminar também por esse prisma.

- Ilegitimidade passiva da União

Muito embora a autonomia universitária e a personalidade jurídica própria da UNIPAMPA, certo é que, conforme exposto em diversas manifestações anexadas ao processo eletrônico por membros daquela fundação, a disponibilização de vagas de professor e a efetiva possibilidade de sua nomeação passam pela autorização e a anuência do Ministério da Educação, o que legitima a presença da União no polo passivo de ações como a presente, em que se busca a adoção de medidas necessárias ao preenchimento das vagas do corpo docente da instituição universitária federal.

- Mérito

Não há controvérsia entre as partes, e está perfeitamente retratado na prova documental, que, tal como alegado pelo autor, efetivamente o curso de Medicina Veterinária da UNIPAMPA em Uruguaiana/RS sofre com a carência de professores.

Tal fato fica bem evidenciado quando se observa as manifestações do corpo administrativo da UNIPAMPA, noticiando a adoção de uma série de providências tendentes a suprir os claros de lotação do corpo docente, seja via aproveitamento de professores de outras matérias, seja mediante contratação de professores substitutos.

Apesar disso, certo é que determinadas disciplinas estavam deixando de ser ministradas aos alunos do curso exclusivamente por conta da falta de professores, o que inclusive ensejou o deferimento de medida antecipatória, compelindo as rés a adotarem as medidas necessárias para evitar que aquilo ocorresse, relativamente ao 2º semestre do ano letivo de 2012.

Com a finalidade de sanar aquela crônica deficiência foi lançado edital para provimento de cargo de professor titular, efetivo, não havendo, contudo, notícia do desfecho daquele certame, tampouco do número de professores eventualmente nomeados como consequência dele.

Frente a esse contexto, infelizmente não é possível descartar por completo que permaneça ou volte a ocorrer o cenário de ausência de professores para ministrar disciplinas que, de acordo com a grade curricular ordinária, deveriam estar sendo disponibilizadas aos alunos do curso em questão.

É desnecessário enfatizar o prejuízo irreparável aos alunos diante da impossibilidade de cursar as disciplinas, apesar de elas comporem a grade curricular prevista para o semestre em curso, com previsível repercussão negativa acaso sejam ministradas apenas posteriormente, em outros semestres letivos, tal como colidência de horários com outras disciplinas, impedimento ao curso de outras matérias por ser a conclusão com êxito das disciplinas faltantes pré-requisito a tanto e, até mesmo, em casos extremos, atraso na conclusão do curso.

Consoante já salientado quando da análise do pedido de antecipação da futura tutela de mérito, o ensino deve ser prestado com garantia de padrão mínimo de qualidade e os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, conforme previsão expressa contida no art. 3º, inciso IX, e no art. 4º, inciso IX, ambos da Lei nº 9.394/96 e no art. 22 da Lei nº 8.078/90.

Necessário, portanto, a um só tempo, no bojo desta decisão judicial, assegurar a prestação daquele serviço público dentro de padrões mínimos de eficiência, sem, contudo, substituir-se ao administrador na tarefa de manejar com os recursos disponíveis e realizar a escolha de quais demandas serão por eles atendidas.

Essa ponderação, no caso em apreço, resulta em provimento jurisdicional que se não compele os réus a contratar de plano o quantitativo de professores que seria o ideal de acordo com padrão estabelecido pela própria instituição universitária - como pretendido pelo autor -, ao menos assegura ao corpo discente que a ele serão disponibilizadas as aulas previstas dentro da grade curricular respectiva, evitando os graves inconvenientes acima relatados.

De fato, é evidente que o padrão mínimo de qualidade engloba pelo menos a prestação das aulas que a própria instituição de ensino se obrigou a fazê-lo, ao elaborar sua grade curricular.

Não se está, com isso, exigindo um alto padrão qualitativo de ensino, a disponibilização de infra-estrutura material avançada e moderna, laboratório de última geração, biblioteca completa e atualizada, tampouco corpo discente numeroso e altamente qualificado, como seria o ideal. Cuida-se apenas de garantir o básico, o núcleo essencial da prestação de ensino, que é ministrar as aulas das disciplinas previstas no currículo do curso universitário.

Conforme referido, sequer está sendo exigida a observância da relação de doze alunos por professor, estabelecida para o curso em tela, mas

apenas, repita-se, que sejam ministradas as disciplinas previstas no currículo do semestre letivo correspondente.

A decisão judicial que reconhece o descumprimento daquele dever e a ineficiência do serviço de ensino naquilo que constitui seu núcleo básico nem de longe desrespeita a autonomia universitária ou viola a separação dos Poderes.

Trata-se apenas de garantir o cumprimento de dever que, consoante adredemente observado, está previsto em lei e que a própria instituição universitária se obrigou a cumprir ao instalar o curso e ao admitir o ingresso de alunos, com previsão de currículo específico e duração regular.

Ademais, parece claro que a autonomia universitária não chega ao ponto de autorizar que a instituição de ensino simplesmente deixe de ministrar as aulas devidas, isto é, se omita na realização da atividade-fim para a qual foi criada.

Não são desconhecidas as dificuldades suportadas pela fundação ré para a implementação do ensino superior público e gratuito em regiões economicamente deprimidas, como de forma relevante faz a UNIPAMPA no interior gaúcho. Contudo, a tolerância diante desses empecilhos não pode chegar ao ponto de permitir que os alunos ingressem no curso universitário e fiquem privados das aulas ordinárias respectivas por ausência de corpo docente, como aqui ocorre.

Merece referência, diante dos termos da peça inicial, que sequer foi cogitada pela parte ré a existência de óbice de natureza orçamentária para a contratação de professores que assegurem a observância daquele padrão mínimo de eficiência do serviço público em tela.

Assim, o pedido delineado na inicial merece parcial acolhida, para que sejam as rés condenadas a adotar as providências necessárias para assegurar que sejam ministradas aos alunos do curso de Medicina Veterinária da UNIPAMPA em Uruguaiana/RS as aulas correspondentes às disciplinas previstas na grade curricular, dentro do semestre letivo correspondente.

Importante mencionar, por fim, que o deferimento de tal medida constituiu um *minus* em relação ao pedido de condenação ao preenchimento integral e definitivo do quadro docente do curso universitário, de acordo com a relação aluno-professor estabelecida pela UNIPAMPA, formulado pelo autor na peça vestibular, razão pela qual não há falar em julgamento *extra petita*.

Caberá à Administração, no exercício de juízo discricionário e de viabilidade, com conjugação de esforços entre União e UNIPAMPA, eleger a forma de cumprimento desta decisão, se mediante (a) utilização do 'banco de vagas' da Reitoria, ou (b) contratação de professores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso

IX, da Constituição Federal e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93), ou (c) realização de rápido processo seletivo simplificado para professor substituto, ou (d) aproveitamento de professor que atualmente já está vinculado à entidade ministrando outras disciplinas, ou (e) utilização temporária da força de trabalho de outra instituição federal de ensino superior.

III) Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, em face da inépcia da inicial, conforme explicitado na fundamentação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, relativamente ao pedido indenizatório, forte no art. 267, inciso I, no art. 282, inciso V, no art. 283, no art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo civil.

Quanto ao restante, afasto as demais preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, que ora se estende para o semestre em curso e os vindouros, condenar as rés a adotar as providências necessárias para assegurar que a ausência de professores não constitua óbice para que sejam ministradas aos alunos do curso de Medicina Veterinária da UNIPAMPA em Uruguaiana/RS todas as aulas correspondentes às disciplinas previstas na grade curricular, dentro do semestre letivo correspondente.

Caberá à Administração, no exercício de juízo discricionário e de viabilidade, com conjugação de esforços entre União e UNIPAMPA, eleger a forma de cumprimento desta decisão, se mediante (a) utilização do 'banco de vagas' da Reitoria, ou (b) contratação de professores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93), ou (c) realização de rápido processo seletivo simplificado para professor substituto, ou (d) aproveitamento de professor que atualmente já está vinculado à entidade ministrando outras disciplinas, ou (e) utilização temporária da força de trabalho de outra instituição federal de ensino superior.

Sem custas, em face da natureza dos litigantes, e sem condenação em honorários advocatícios, inclusive por conta da sucumbência recíproca e em igual proporção (art. 21 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruguaiana, 18 de setembro de 2013.

Aderito Martins Nogueira Júnior
Juiz Federal na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Aderito Martins Nogueira Júnior, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10133059v3** e, se solicitado, do código CRC **1E3C9F95**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Aderito Martins Nogueira Júnior

Data e Hora: 18/09/2013 19:33